

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2026

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa Legislativa, após ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o presente **ANTEPROJETO DE LEI** que institui o **Sandbox Regulatório Municipal**, nos termos a seguir expostos.

Anteprojeto: Institui o Sandbox Regulatório no âmbito do Município de Caruaru, estabelecendo ambiente regulatório experimental para o teste de modelos de negócios inovadores e novas tecnologias, com flexibilização normativa temporária e controlada, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sandbox Regulatório do Município de Caruaru, com a finalidade de promover a inovação, o desenvolvimento tecnológico e a modernização econômica, mediante a criação de ambiente regulatório experimental para testes de novos modelos de negócios e tecnologias.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Sandbox Regulatório: ambiente controlado e supervisionado, no qual empresas podem testar inovações com flexibilização temporária de normas municipais;

II – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento que resulte em novos produtos, serviços ou processos;

III – Participante: pessoa jurídica regularmente constituída, admitida no Sandbox;

IV – Período experimental: prazo determinado para realização dos testes, conforme definido em regulamento.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Sandbox Regulatório tem como objetivos:

I – estimular o empreendedorismo inovador;

- II – reduzir barreiras regulatórias à inovação;
- III – fomentar o desenvolvimento econômico local;
- IV – permitir ao Poder Público avaliar e aprimorar normas existentes;
- V – incentivar soluções tecnológicas em áreas como mobilidade urbana, logística, saúde, meio ambiente e serviços públicos.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO E PARTICIPAÇÃO

Art. 4º Poderão participar do Sandbox empresas que apresentem projetos inovadores que:

- I – utilizem tecnologia ou modelo de negócio disruptivo;
- II – demonstrem potencial de desenvolvimento econômico ou social;
- III – não apresentem riscos elevados à segurança pública, à saúde ou ao meio ambiente;
- IV – atendam aos critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º A seleção dos participantes será realizada por meio de edital público, observando critérios objetivos, transparentes e isonômicos.

CAPÍTULO IV

DA FLEXIBILIZAÇÃO REGULATÓRIA

Art. 6º Durante o período experimental, poderão ser flexibilizadas exigências administrativas e regulatórias municipais, desde que:

- I – não contrariem normas constitucionais, legais ou regulamentares de âmbito federal e estadual;
- II – não comprometam a segurança, a saúde pública ou o meio ambiente;
- III – estejam devidamente justificadas no plano de testes aprovado.

Parágrafo único. A flexibilização será concedida de forma expressa, limitada e temporária.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E AVALIAÇÃO

Art. 7º Os participantes deverão:

- I – apresentar relatórios periódicos de desempenho;
- II – permitir o acompanhamento e fiscalização pelo Poder Público;
- III – comunicar imediatamente quaisquer riscos ou incidentes.

Art. 8º O Poder Executivo poderá suspender ou encerrar a participação no Sandbox a qualquer tempo, caso verifique:

- I – descumprimento das condições estabelecidas;
- II – risco relevante à coletividade;
- III – desvio dos objetivos do projeto aprovado.

CAPÍTULO VI

DO PRAZO

Art. 9º O período experimental será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, de forma justificada, por igual período.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO

Art. 10 Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, inclusive quanto:

- I – aos critérios de seleção;
- II – às áreas prioritárias;
- III – aos mecanismos de monitoramento;
- IV – às formas de avaliação dos resultados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Município poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para a execução do Sandbox Regulatório.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

22 de abril de 2026.

Vereador **PROFESSOR JORGE QUINTINO** Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa instituir o Programa “**Caruaru Digital**”, com o objetivo de inserir o Município de Caruaru de forma mais competitiva na chamada economia digital, promovendo inovação, geração de emprego qualificado e dinamização econômica.

A transformação digital tem sido um dos principais vetores de crescimento econômico no cenário contemporâneo. Municípios que adotam políticas públicas voltadas ao incentivo de startups e empresas de tecnologia tendem a atrair investimentos, reter talentos locais e fomentar ecossistemas de inovação. Nesse contexto, a criação de um ambiente jurídico favorável é elemento essencial para estimular o empreendedorismo tecnológico.

O mecanismo de incentivo fiscal proposto — consistente na redução da alíquota do ISS, respeitando o piso constitucional de 2% — encontra respaldo na legislação tributária nacional, especialmente na Lei Complementar nº 116/2003, que disciplina o imposto de competência municipal. Trata-se de instrumento legítimo de política pública para indução de desenvolvimento econômico local, desde que observados os limites legais.

Além disso, o anteprojeto associa o benefício fiscal à ocupação de **áreas de revitalização urbana**, o que promove não apenas o crescimento econômico, mas também a requalificação territorial. Essa estratégia permite combater a ociosidade de regiões urbanas, estimular a circulação de pessoas e fortalecer o comércio local, gerando efeitos positivos em cadeia.

Outro aspecto relevante é a exigência de contrapartidas sociais, como a geração de empregos e a regularidade fiscal, garantindo que os benefícios concedidos retornem à sociedade sob a forma de desenvolvimento econômico e inclusão produtiva.

Importante destacar que o fortalecimento do setor tecnológico pode diversificar a matriz econômica do Município, tradicionalmente reconhecido por sua força no comércio e na cultura, ampliando oportunidades para jovens profissionais e reduzindo a dependência de setores econômicos mais voláteis.

Por fim, o Programa “Caruaru Digital” alinha-se às melhores práticas de gestão pública moderna, que reconhecem o papel do poder público como indutor do desenvolvimento sustentável, inovador e inclusivo.

Diante do exposto, resta evidenciado o relevante interesse público da matéria, razão pela qual se submete o presente Anteprojeto à apreciação dos nobres pares, contando com seu apoio para aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

22 de abril de 2026.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor